



Marxismo e Forma jurídica: dialética materialista e a relatividade histórica do Direito

Ronaldo Formiga¹

Resumo

A pretensão deste artigo é estabelecer um diálogo entre os pressupostos do materialismo histórico-dialético e o papel do Direito na formulação e manutenção das formas de existência social. Partimos da ideia de que a lógica mercantil que caracteriza o modo de produção capitalista encontra na estrutura jurídica o reflexo necessário para validar uma realidade e garantir a consolidação do poder de Estado que sancionará relações sociais que não estejam em harmonia com as formas de produção características do referido modo de produção. Para tal debate, iniciaremos esclarecendo como a explicação sociológica marxista compreende a estrutura social e daremos, inicialmente, destaque para o papel da ideologia na obra do autor. Estaremos, em seguida, fazendo uma contraposição entre o Direito Histórico e o Direito Positivo para definir, filosoficamente, a especificidade do primeiro e sua relação com as demandas sociais. O artigo visa, assim, destacar a tese da relatividade histórica do direito presente no pensamento marxista.

Palavras-chave: materialismo histórico-dialético; Marxismo; Forma Jurídica; Socialismo; Direito Histórico.

Marxism and legal form: materialist dialectics and the historical relativity of Law

Abstract

The intention of this article is to establish a dialogue between the presuppositions of historical-dialectical materialism and the role of Law in the formulation and maintenance of forms of social existence. We start from the idea that the mercantile logic that characterizes the capitalist mode of production finds in the legal structure the necessary reflection to validate a reality and guarantee the consolidation of State power that will sanction social relations that will not be in harmony with the forms of production characteristic of the aforementioned production mode. For such a debate, we will begin by clarifying how the Marxist sociological explanation understands the social structure and, initially, we will highlight the role of ideology in the author's work. We will then be contrasting Historical Law and Positive Law in order to define, philosophically, the specificity of the former and its relationship with social demands. The

¹ Bacharel em Ciências Sociais (PUC/RJ); Mestrado e Doutorado pela UFRJ (Ciências Sociais); Publicações em "Direito, Pesquisa e Sociedade" pela Editora Lumen Juris; Livros publicados; Atuação docente em Filosofia do Direito pela Universidade Veiga de Almeida /RJ; Pesquisador da teoria marxista: influências e repercussões no campo jusfilosófico; Departamento: Direito.

Área: Hermeneutica e Argumentação Jurídica / Filosofia do Direito.

*roncostaf@uol.com.br

*Estrada da Gávea, 642 /306 – São Conrado – RJ – CEP 226100-02





article thus aims to highlight the thesis of the historical relativity of law present in Marxist thought.

Keywords: historical-dialectical materialism; Marxism; Legal form; Socialism; Historical Law.

Fundamentos do Materialismo Histórico-Dialético marxista

A grande novidade teórica trazida pelo marxismo aponta para o fato de que para compreendermos o homem e sua sociedade temos que partir da forma como os homens produzem os bens materiais necessários a sua vida e ao desenvolvimento de sua sociedade, isto é, não podemos partir do pensamento, da ideia, dos sentimentos e/ou imaginação, mas, ao contrário, temos que partir das contradições da vida material. Neste sentido, compreendemos que, para o filósofo, “o ser social determina a consciência” numa clara inversão da fórmula hegeliana que afirmava que a “consciência determina o ser social”.²

Em “Contribuição à crítica da economia política”, obra publicada em Berlim em 1895, o autor apresenta um prefácio que vai se tornar texto decisivo da interpretação econômica da história apresentada em sua filosofia. O texto resume as ideias essenciais do pensamento de Karl Marx apesar de nele não aparecer de forma explícita a noção de classes e luta de classes.

Iniciaremos este breve artigo apresentando as ideias essenciais que configuram o pensamento marxista em contraposição ao sistema filosófico hegeliano com sua pretensão de localizar a verdade do “histórico” e do “social” no autodesdobramento do “Universal”.

A epistemologia hegeliana elabora uma redução da individualidade a “um momento da ordem racional do mundo”.³ Será necessário a crítica da Escola histórica para trazer o olhar do historiador em direção ao que há de único e diferenciado na realidade. Vejamos como Karl Marx se contrapõe à filosofia da história hegeliana.

Em primeiro lugar, é preciso assinalar que Hegel foi um nítido expoente do iluminismo alemão e, como tal, trouxe contribuições importantes ao debate filosófico de sua época. Enquanto Hegel via a história como a emanção de um Espírito absoluto, uma razão superior, Marx vai, a partir de Feuerbach, criticar o método ‘sensualista’ deste último (privilégio concedido à intuição sensível) e atentar para a necessidade de examinar a atividade prática da

² Ver Marx, K. Prefácio à “Contribuição à Crítica da Economia Política”, in Marx, K. e Engels, F. Obras Escolhidas. São Paulo: Alfa - Omega, 1980, vol.1

³ Ver Renaut. A. L. ‘ère de l’individu . Paris: Gallimard ed., 1989.



transformação das condições sociais da existência. Sabemos que Hegel retoma o método dialético como forma de reflexão sobre as relações do sujeito com o mundo.

O desenvolvimento da humanidade na história se processa via dicotomia homem/natureza, isto é, o distanciamento do homem para com o mundo possibilitaria a emergência da consciência de uma subjetividade humana propriamente dita. A concepção de Estado, em Hegel, sintetiza a problemática relação homem/natureza. O mundo se torna estranho ao sujeito no momento da separação deste último em relação ao primeiro. A separação entre ambos é superada pelo trabalho. O trabalho seria o momento em que o mundo social se efetiva como uma realidade produzida pelos seres humanos. A consciência deste fato torna a dita relação uma relação de conflito. O trabalho é a mediação entre sujeito e objeto e Marx vai se apropriar deste raciocínio, porém, ao transformar a natureza e a si mesmos, o trabalho gera conflitos. A própria divisão do trabalho propicia oposições entre os indivíduos e seus interesses que só serão reunificadas pelo Estado, afirma Hegel.

Temos, aqui, em Hegel, uma nítida oposição entre particularidade e totalidade. O Estado de direito moderno compreenderia, para o filósofo idealista alemão do século XIX, a síntese definitiva da racionalidade da história do desenvolvimento da história da humanidade. Em Hegel, o Estado compreende o “universal”, o que corresponde à finalidade mais elevada da vida humana em comunidade. Podemos perceber, no sistema hegeliano, uma tentativa de reintroduzir exigências holistas em um pensamento, cada vez mais, globalmente, individualista. A dimensão pretensamente holista do sistema hegeliano, ou seja, a afirmativa de uma lógica da totalidade, não elimina, no pensador, a valorização dos elementos, o que compreende a lógica individualista. Realidades individuais contribuem, em Hegel, à obra da configuração definitiva desta totalidade que é a “razão universal” que governa o mundo. A história universal se desdobra racionalmente em Hegel.

Tal concepção, nitidamente, idealista da filosofia hegeliana é rejeitada por Marx. A rejeição se dá, inicialmente, através da contribuição de Feuerbach. O ponto crucial da crítica marxista à metodologia feuerbachiana está no repúdio ao privilégio concedido à intuição sensível. Marx, como materialista radical avesso às especulações idealistas e/ou metafísicas que lhe antecederam, enfatiza a urgência em analisarmos as condições sociais de existência e o exame da atividade prática da transformação dessas mesmas condições. É notória a afirmativa marxista que proclama a imperiosa necessidade de superarmos a simples interpretação do



mundo para concretizarmos a ação prática revolucionária que suplantasse as contradições inerentes à vida material.

A atividade transformadora, no entanto, exige, previamente, a consciência das causas das crises sociais em suas manifestações objetivas. A importância da economia aparece desde cedo na obra de Marx e vai se configurar como o ‘locus’ por excelência das crises da Modernidade. Destacando os trabalhos dos economistas clássicos como David Ricardo e Adam Smith, Marx empreendeu uma severa crítica à economia política ao mesmo tempo em que enxergou nesta um caminho para compreender a lógica de desenvolvimento das sociedades modernas e suas subsequentes crises. Em sua apresentação do movimento dialético que governa as relações estruturais, Marx apresenta a notória afirmativa de que o “econômico é o nível determinante em última instância”, compreendendo, assim, a relação dialética entre os níveis superestruturais (jurídico, político e ideológico) e a infraestrutura (compreendida como a estrutura econômica ou o conjunto das relações de produção).

Estamos, portanto, diante de um autor extremamente complexo que associa o debate filosófico com a economia política e cuja finalidade última é a política compreendida como terreno de transformação social revolucionária.

A crítica marxista à escola positivista e à filosofia da crítica da razão histórica

Antes de apresentarmos a crítica de Marx ao Direito Positivo, é necessário estabelecer as diferenças entre o marxismo para com a escola metódica e/ou positivista e a filosofia crítica da história. Marx é um autor que combate tanto a filosofia da história iluminista presente no positivismo como a filosofia crítica da história presente em pensadores como, por exemplo, Kant no séc. XVIII. A grande questão trazida por Marx é a busca da realização de uma ciência da história. O pressuposto fundamental do materialismo filosófico marxista está centrado, inicialmente, no combate às filosofias idealistas que o precederam. Em nítido contraste ao pensamento hegeliano, Marx decreta que o material histórico é objetivável, ou seja, não se trata mais de “expressões do Espírito” tal como Hegel estabeleceu, isto é, o Estado, a religião, a cultura como intuitivamente tratados.

O que Marx define como a matéria por excelência do materialismo histórico e como o substrato último de todo material histórico são as estruturas econômico-sociais. O sentido, a representação tem, por conseguinte um fundamento concreto e este pode ser localizado nas relações de produção, base do pensamento, ideia, ou qualquer outra manifestação do espírito



humano. A matéria histórica, em Marx, é alvo de uma análise científica que apresenta, entre outras características, o inerente dinamismo como fator axial.

Em última análise, Marx combate a distinção ciências naturais/ciências humanas na medida em que homem e natureza estariam intrinsecamente interligados. A natureza histórica do homem é ressaltada, o que distancia o materialismo histórico da filosofia positivista assim como o distancia de uma filosofia da história. A pergunta que dá solidez a este argumento é a seguinte: o que, de fato, caracteriza as sociedades humanas, segundo Marx?

A resposta mais imediata a esta pergunta é seu permanente movimento bem ao gosto do raciocínio dialético. As sociedades sofrem transformações na história de acordo com alguns elementos materialmente observáveis. Entre estes elementos poderíamos citar: o potencial revolucionário das forças produtivas, as classes sociais em oposição e em luta permanente, o dualismo forças produtivas/relações de produção e seu desequilíbrio inerente como fator propulsor da mudança. No que se refere às forças produtivas, Marx coloca seu pioneirismo para a transformação histórica enquanto as classes sociais são definidas por seu lugar no processo de produção. Finalmente, a correspondência forças produtivas/relações de produção que, por sua vez, caracteriza a passagem para um novo modo de produção, define a particularidade da “ciência da história” marxista. Sociedades sofrem transformações pela interligação destes três fatores. De qualquer maneira, fica claro a diferença entre uma “totalidade consensual” nos moldes funcionalistas e uma “totalidade contraditória” nos moldes dialéticos de Marx.

Cabe lembrar, aqui, que a perspectiva da contradição como imanente à história se faz presente em Hegel que, como afirma Nietzsche, ressuscita pensadores pré-socráticos como Heráclito e Empédocles. Hegel, por sua vez, buscou em seus predecessores, como Leibniz, a crítica definitiva à metafísica do sujeito, embora Leibniz se mantivesse preso de uma metafísica caracteristicamente platônica, posto que não teria atentado para a historicidade. Esta última se afirma através do hegelianismo que promove a necessária abertura à historicidade. Hegel teria, afirma Nietzsche, historicizado a Monadologia leibniziana. Marx, a seu turno, se apropria daquilo que, em Hegel, fica estabelecido como uma racionalidade imanente à história, muito embora busque romper com a filosofia da história hegeliana e criar a “ciência da história”.

Do que estamos tratando na análise marxista? Estamos lidando com formações sociais concretas marcadas pela contradição, isto é, pela luta de classes em face do desenvolvimento das forças produtivas. Não há, em Marx, uma nítida continuidade entre realidade histórica e apreensão conceitual dos elementos que caracterizam a primeira. No momento da observação



da realidade histórico-concreta, o pensamento busca a reconstrução ideal de algo exterior a ele e, neste sentido, Marx foge à perspectiva subjetivista de Hegel para quem pensamento e realidade (ou a coisa-em-si) se confundem. Em Hegel, a realidade é uma expressão do pensamento, enquanto, em Marx, a realidade é concreta, materialista. Não há, em Marx, a tese hegeliana de que a realidade seria a exteriorização do pensamento; ao contrário, o pensamento (ou o conceito) apreende idealmente uma realidade que lhe é exterior.

Vejamos, agora, com maior acuidade, como Marx toma para si a tese idealista hegeliana da contradição e a funda numa perspectiva materialista rompendo com a filosofia da história e almejando criar uma “ciência da história”.

Em primeiro lugar, o marxismo não pode ser definido como uma filosofia da história. Mesmo Marx tendo elaborado uma “filosofia”, o autor não estabelece uma metafísica como Comte o fez (a religião da humanidade). A suposta exclusividade da filosofia da história marxista é um equívoco metodológico posto que nosso autor reafirma, a todo instante, que a história é racionalmente estruturada e pensável. A abordagem da realidade material, em Marx, é “científica”. Não estamos supondo, aqui, uma realidade que seja concebida como expressão do Espírito, tal como Hegel define (e como afirmamos anteriormente). Neste sentido, Marx proverá a dialética idealista hegeliana de conteúdo materialista. Para sermos mais claros, podemos afirmar que: aquilo que promove a transformação histórica é a produtividade, ou seja, sem a modificação das forças produtivas não há mudança possível nas relações de produção. Por outro lado, as classes sociais só são definidas pelo lugar ocupado no processo de produção.

Finalmente, o objeto principal da “ciência da história” marxista é a correspondência (ou não) da relação forças produtivas/relações de produção. Estamos lidando, então, em Marx, com formações sociais concretas que se configuram como estruturas contraditórias e não coesas (ou tendendo ao equilíbrio) como almejam os positivistas. O tratamento conceitual desta realidade implica conceber o conceito de modo de produção como englobando a complexidade desta relação. Modo de produção, em Marx, nada mais é do que o resultado da união dialética entre forças produtivas e relações de produção. Estamos bem distantes da concepção idealista hegeliana que supunha a realidade como expressões do Espírito.

O que temos, agora, com Marx, é a reconstrução ideal de algo exterior ao pensamento, isto é, a realidade histórico-concreta. Ao mesmo tempo, não estamos lidando com tipos ideais weberianos que subtraem à realidade material sua configuração. De qualquer modo, Marx, leitor de Hegel, recupera a concepção dialética hegeliana e a torna, supostamente, científica.



Por não ser uma realidade que se constitui como expressão do Espírito (Hegel), ela se configura, como já apontamos, como concreta e, portanto, materialista. Pensamento e realidade (a “coisa-em-si” hegeliana) não se equivalem em Marx. O pensamento apreende conceitualmente uma realidade historicamente dada, externa a ele. Marx “transforma” o nível inconsciente hegeliano (o “Espírito”) em estrutura econômico-social concreta, esta, sim, determinante da ação subjetiva individual ou coletiva. As ciências sociais encontram, neste ponto, uma “virada” epistemológica importante. Estamos nos referindo à rejeição da ideia hegeliana de cunho idealista e a solidificação da concepção materialista marxista. O homem é o sujeito da história e sua ação, teoricamente livre, mas que, em verdade, não é livre, pois condicionada, pode (e deve) ser apreendida pelo conceito.

Temos, então, dois polos de análise em Marx: estruturas econômico-sociais (abstratas), não visíveis), mas que determinam a ação concreta da luta de classes (marcadas pela visibilidade e historicidade). A mediação é conceitual. Rejeita-se, assim, a tradição metafísica ocidental de um suposto “homem abstrato”, universal e sinaliza-se para o homem concretamente “produzido” pelo conjunto das relações de produção. A “produção” é o elemento fundamental para o materialismo histórico e, não mais, a “consciência”, que passa a ser, por sua vez, determinada pela realidade econômica. Antimetafísico por excelência, Marx, no entanto, apontaria para um objeto exterior à consciência, o qual se configuraria como um ser social organizado para a produção e reprodução da vida imediata. Desta maneira, como afirma Reis, se apresentaria próximo a uma ontologia na medida em que se refere a um “ser”, isto é, as relações sociais que constituem o modo de produção capitalista.

Finalizando esta breve apresentação dos pressupostos marxistas, podemos indicar três aspectos. Em primeiro lugar, e bem ao gosto do espírito cientificista do séc. XIX, Marx traz em sua “ciência da história, a importância decisiva da “contradição e da “transição histórica” como fenômenos essenciais de sua dialética materialista. Não concebendo a ordem e/ou harmonia como característica definitiva das diversas esferas sociais, Marx promove uma ruptura epistemológica face aos autores que lhe antecederam. Em segundo lugar, o que temos, com o marxismo, é uma teoria estrutural da sociedade que se configura como um estruturalismo genético na medida em que a contradição que inere uma estrutura social possibilita o nascimento de uma outra estrutura. A “verdade” de uma sociedade é localizável em uma estrutura econômico-social não visível em um primeiro instante. Apenas a “ciência da história” pode apreender esta realidade subjacente via conceito. Trata-se de um “real abstrato”



apreendido conceitualmente. Finalmente, é a práxis humana quem determina a transformação do mundo, isto é, a luta de classes. O motor do desenvolvimento histórico é, agora, com Marx, a energia natural-humana e não mais o “espírito”, como o idealismo hegeliano nos ensina.

Cabe ressaltar um dos aspectos da concepção de história em Marx, ou seja, seu aspecto evolutivo, continuísta, em que o modo de produção capitalista resulta da sucessão dos modos de produção anteriores. Trata-se de uma escala evolutiva em que o modo de produção capitalista representaria o lugar de último modo de produção centrado sobre a luta de classes. O modo de produção subsequente traria a superação da referida luta entre os homens e inauguraria uma nova fase da história humana. Esta última etapa referente à utopia comunista evidenciaria uma ordem evolutiva racional fruto das diversas fases sucessivas que a constituem. Evolução e revolução: dois momentos das mudanças quantitativas evolutivas que comporiam a estrutura do “desenvolvimento” da história. Temos, aqui, uma filosofia da história que demonstra as influências, em Marx, das contribuições de autores como Hegel, os iluministas, Comte e o próprio Darwin. Neste sentido, como nos aponta José Carlos Reis, o marxismo, enquanto filosofia da história, representa uma síntese de todas as grandes filosofias da história, a saber, a negatividade hegeliana, a vontade geral revolucionária de Rousseau, o progresso racional iluminista, a superação da metafísica de Comte e o evolucionismo darwinista. Há, no entanto, uma outra possibilidade de leitura da obra marxista acerca da vida social e da história. Seria aquela em que o modo de produção capitalista não seria o resultado do desenvolvimento dos modos de produção anteriores, mas, sim, de uma ruptura com estes.

Neste sentido, o que temos é uma descontinuidade radical, uma mutação da humanidade, não mais, a continuidade do processo histórico que o capitalismo faria aparecer. Não há, neste momento, filiação entre um modo de produção e outro. Duas possibilidades interpretativas: a primeira, que enfatiza o caráter evolutivo da história e a segunda, que enfatiza a repetição de um mesmo modelo estrutural (marcado pela contradição).

Reis nos aponta que o marxismo, enquanto “ciência da história” apresenta três hipóteses principais, quais sejam:

A. ênfase no papel das “contradições”, destacando o estudo dos conflitos sociais. Esta seria a hipótese mais original de Marx, o que levaria à contribuição específica do autor à historiografia, na medida em que as teorias históricas anteriores priorizavam o consenso, a harmonia, a continuidade entre as diversas esferas sociais.



B. O marxismo se define como uma das primeiras teorias “estruturais” da sociedade, configurando-se como um estruturalismo genético. Este último localiza no seio da estrutura a contradição que a levará à transição a outra estrutura. A história “científica” se fundamentaria neste momento. A “verdade, que não é visível, mas que se configura como o objeto da “história-ciência” de uma sociedade não estaria em sua realidade fenomênica, intencional, mas, ao contrário, em uma estrutura econômico-social que não se vincula mais ao Espírito hegeliano. Temos, agora, uma correspondência e uma dialética entre as forças produtivas e as relações de produção. O conceito apreende a estrutura econômico-social. Eventos históricos e sociais são explicados pela “estrutura” que os condiciona. Apesar da ênfase na contradição e da recusa do consenso, Marx destacaria a busca de regularidades na história, isto é, a suposta estrutura invisível como o terreno dos vários fatos que constituem a realidade observável concretamente. Descobrir o modo de produção oculto sob o funcionamento visível de uma formação social. O primeiro (modo de produção) seria correspondente à estrutura invisível subjacente à visibilidade das relações. O método científico marxista procuraria, então, atravessar as relações visíveis e reintegrá-las na citada estrutura invisível. Tarefa esta exercida conceitualmente, via pensamento, para além da realidade concreta sem, no entanto, desmerecê-la.

C. O caráter de sujeito da história desempenhado pelos homens que deixam de ser suporte de qualquer sujeito metafísico. A importância da práxis, ao mesmo tempo condicionada e livre, na e pela estrutura econômico-social. O caráter emancipatório da humanidade não se dá pelo “espírito”, mas pelas lutas concretas de homens situados concretamente em embates políticos no interior de uma realidade social que caracteriza um determinado período histórico.

O debate referente à parcialidade a favor da classe revolucionária corresponderia, em Marx, à objetividade no conhecimento social e histórico. Isto se daria na medida em que a classe desfavorecida tem interesse real em evidenciar as contradições da realidade e não em ocultar o processo social. Autores apontam uma dualidade na teoria marxista, isto é, a evasão em direção ao conceito através da substituição do processo histórico, temporal, concreto, na análise da sociedade (e esta seria a leitura althusseriana que incorre numa abordagem puramente formal do marxismo) e a evasão da historicidade em direção ao futuro.

De qualquer modo, um ponto central da sociologia marxista está em sua teoria das classes e da luta de classes. Seu argumento mais geral é que as sociedades capitalistas são divididas em classes sociais, isto é, em agrupamentos mais ou menos homogêneos em suas condições de vida e em seus interesses. A relação entre as classes sociais é tensa na medida em



que apresentam interesses contraditórios. A teoria das classes, em Marx, como sabemos, está acompanhada de uma teoria do conflito, da luta de classes como forma básica do conflito e/ou contradição nas sociedades modernas.

A título de maior esclarecimento, apresentaremos, agora, uma breve oposição entre duas das grandes teorias macrossociológicas, quais sejam, as teorias funcionalistas e as teorias do conflito social. As primeiras partem de uma visão similar de como funciona uma sociedade. Em seus traços mais gerais, os funcionalistas consideram a sociedade como uma grande máquina que distribui papéis e recursos aos seus membros. Qual a finalidade da sociedade nesta perspectiva teórica? A autorreprodução por meio do funcionamento perfeito dos seus vários componentes. Para tal, os indivíduos precisam estar sob a regência de orientações cognitivas comuns.

Uma tal perspectiva pressupõe, assim, mecanismos de reajuste e de redistribuição de recursos e funções, permitindo, quando muito, mudanças paulatinas dentro dos limites estabelecidos pela própria sociedade. A disfuncionalidade (vista como patologia social) proviria do não ajustamento adequado das partes constitutivas do sistema social.

Por outro lado, as teorias do conflito social (e, nestas, se inscreve a teoria marxista) opõem-se às teorias funcionalistas. O conflito, para estas, é a “lei” principal da história social, enquanto a estabilidade social não passaria de uma situação de exceção, ou seja, como um caso particular dentro do modelo de conflito.

A especificidade da sociologia marxista: a importância concedida ao conceito de forças produtivas

A metodologia marxista estabelece as “forças de produção” como o elemento mais móvel e revolucionário e que primeiro se modifica num modo de produção. Neste sentido, cabe às relações de produção acompanharem este contínuo desenvolvimento das forças produtivas ou serem substituídas, via luta de classes, por novas relações de produção por terem se tornado obsoletas, velhas. A grande característica do modo de produção capitalista é a apropriação do trabalho excedente de forma invisível ao trabalhador. A “mais-valia” e/ou sobre trabalho não é visível ao trabalhador que não entende como ela se processa. Temos, assim, uma nítida distinção entre a real “essência” do funcionamento do modo de produção capitalista e a “aparência” deste último. A consciência desta realidade não é, obviamente, imediata, e exige a



compreensão das relações sociais que produzem aquilo que se manifesta como evidente, ou seja, as relações de trabalho, troca e produção da economia.

Importa pensar, aqui, e com base na contribuição de Aron⁴, o que poderia ser denominado como um possível e/ou potencial equívoco da sociologia marxista que afirma uma concepção do capitalismo e da história associada à combinação dos conceitos de forças produtivas, relações de produção, luta de classes, consciência de classe, infraestrutura e superestrutura. Nosso autor apresenta uma leitura dogmática da história ao destacar, informa Aron, um paralelismo entre as forças produtivas e a transformação das relações de produção com a concomitante intensificação da luta de classes e o advento da revolução social. Tal versão dogmática está bem clara no prefácio da Contribuição à Crítica da Economia Política de 1895.

“Num certo grau de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade colidem com as relações de propriedade dentro das quais vinham se movimentando até aquele momento e que não passam de sua expressão jurídica. Essas condições que ainda ontem eram formas de desenvolvimento das forças produtivas se transformam agora em sérios obstáculos. Começa então uma era de revolução social”⁵

Como nos adverte Raymond Aron, em Marx, o fator decisivo seriam as forças produtivas. O desenvolvimento destas marcaria o sentido da história humana, assim como as diferentes fases de desenvolvimento das forças de produção corresponderiam etapas determinadas das relações de produção e da luta de classes. Para Aron, o reducionismo, mesmo que em uma perspectiva dialética, da totalidade social às forças produtivas materiais não daria conta da moderna separação entre forças produtivas, relações de produção, luta de classes, etc. A história teria demonstrado que o desenvolvimento das forças produtivas, em seu ápice, não provocou a revolução, tal como Marx sentencia no citado prefácio da obra de 1859. A interpretação dogmática marxista que conduz à interpretação do devir histórico da humanidade não foi atestada pela história, ou seja, estamos afirmando, com base na crítica de Aron, que a história não determinou a evidência da associação entre forças produtivas em contínuo desenvolvimento e revolução social.

Socialismo e forma jurídica

⁴ Ver Aron, R. As Etapas do Pensamento Sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 1999

⁵ Ver. Sacadura Rocha, J.M. de Sociologia Jurídica. Fundamentos e Fronteiras. 2ª ed. ampliada.: Rio de Janeiro: Elsevier ed., 2008, p.199.



Já compreendemos a particularidade do modo capitalista de produção na visão marxista: transformar a existência dos homens em potencial mercadoria. O sistema capitalista só existe no mercado da livre concorrência. A sociedade mercantil de livre concorrência encontra seu fundamento histórico na transformação contínua de indivíduos e produtos em objetos passíveis de troca e obtenção de lucro. Uma vida colocada a serviço do lucro e da acumulação de capital: eis a lógica essencial do capitalismo. A lógica mercantil precisa encontrar na estrutura jurídica correspondente sua legitimação ideológica. Estamos diante, então, do debate referente ao papel do Direito na formulação e preservação das condições de existência calcadas na citada lógica mercantil.

Sabemos que, para Marx, o sistema jurídico de uma forma geral reflete as separações existentes na infraestrutura, isto é, o sistema jurídico é consequência das relações sociais de produção ou, o que é equivalente, das formas como as forças produtivas se encontram distribuídas no processo de produção material. A divisão do trabalho social estabelece distinções nítidas entre trabalho intelectual e trabalho manual e, simultaneamente, a lei, o Direito, o sistema jurídico e, igualmente, o Estado refletem esta distinção. Isto significa afirmar que o sistema jurídico vai, obrigatoriamente, agir de acordo com os interesses da classe dominante. O Direito burguês protege a todos **na desigualdade**.

A diferenciação entre as classes sociais torna-se naturalizada assim como o Direito Natural se revela um instrumento de legitimação ideológica do “status quo” burguês. Não há como o Estado e/ou o Direito serem vistos como desvinculados das formas de produção e das relações sociais correspondentes ao modo capitalista de produção. Neste sentido, não há neutralidade possível, mas, ao contrário, há a permanente defesa dos interesses já citados acima, isto é, os interesses da classe dominante. Por esta mesma razão, o Direito e o sistema jurídico na sua

Integralidade não tem como reverter este processo. Para o marxismo jurídico temos que atentar para o que há de mais essencial, ou seja, as relações de propriedade e assalariamento. Como se estabelece, então, a preservação das relações de desigualdade social?

Através do amparo de um ordenamento e sistema jurídico criado para exercer tal função. No entanto, na perspectiva marxista, será a contradição forças produtivas em contínuo desenvolvimento e relações de produção obsoletas que encontraremos a possibilidade histórica de superação do modo capitalista de produção através, evidentemente, da luta de classes. Precisamos ressaltar o papel da classe dominante que não medirá esforços para se manter no



poder e um dos instrumentos deste movimento é a produção de um sistema de valores e crenças (ideologia) que atuará no sentido de mascarar as contradições existentes na sociedade. Não podemos esquecer o papel da contra-ideologia, ou ideologia da classe dominada, forjada no seio das classes trabalhadoras e que atuará no sentido, exatamente, contrário. No momento em que tivermos um desnível entre as já mencionadas forças produtivas e relações de produção obsoletas, teremos o espaço adequado para o surgimento de uma revolução social. Importa lembrar que o “cogito” marxista não esquece o risco de uma nova modalidade de poder quando da instauração da fase transitória que é o socialismo. A produção pode ser de propriedade do Estado neste momento, mas pode ocorrer um distanciamento das massas em relação à gestão da produção. Teríamos, então, um afastamento das massas do comando do processo produtivo, o que significaria o que ficou sendo conhecido como um “capitalismo de Estado”. O Estado, neste momento, vai colocar todo o sistema jurídico a favor da nova classe dominante. Temos, então, um diagnóstico definitivo em Marx: o fim da propriedade privada não é equivalente ao fim da dominação de classe.

“Por isso, à luz do próprio marxismo, o socialismo real não passou, até nossos dias, de um capitalismo de Estado, onde a mercantilização da força de trabalho ou a desigualdade de valores atribuídos aos vários trabalhos sociais, inclusive a dinâmica da mais-valia, permaneceu, só que agora não atribuídos pela classe burguesa e pelos capitalistas, mas pelos técnicos burocratas gestores do mercado planejado”.

Considerações finais

Vejamos, a título de conclusão desta breve reflexão como ocorreria a relação entre o materialismo dialético e o Direito Histórico.

Já sabemos da determinação econômica das formas jurídicas, políticas e ideológicas na concepção marxista (a relação infraestrutura-superestrutura). A filosofia marxista só admite compreender o Direito a partir das contradições da vida material. Esta última é variável historicamente na medida em que as formas de produção e as relações sociais de produção variam de acordo com o período histórico em questão. Homens concretos e reais na luta pela sobrevivência estipulam formas jurídicas condizentes com a base material da sociedade. O caráter indutivo da concepção jurídica em Marx se manifesta exatamente neste ponto: pensar a lei e o Direito só é possível a partir das relações de produção concretas estabelecidas pelos homens na luta pela sobrevivência. Essas relações de produção são distintas de modo de



produção para modo de produção. Daí o caráter não metafísico ou abstrato do Direito em Marx. Neste sentido, o marxismo jurídico inverte a posição metodológica do positivismo jurídico ao não enxergar o Direito e o Estado como formas superiores da existência humana. Ao mesmo tempo, afasta-se da concepção hegeliana do Estado como a síntese do movimento dialético. Neste sentido, o Direito positivo em nada se assemelha ao Direito Histórico previsto pela filosofia marxista. Isto se dá pela determinação econômica de base dos níveis superestruturais pela infraestrutura, isto é, o Direito e o Estado são condicionados pela realidade econômica. Não pensar o Direito com base em categorias gerais e universais significa, em Marx, historicizar o Direito. Historicizar o Direito significa pensar o Direito emanando da sociedade e, portanto, refletindo a realidade material de base. Não é possível pensar o Direito desvinculado de seu caráter emancipatório na perspectiva marxista, isto é, o Direito para se legitimar precisa obter a credibilidade que, em última instância, será proveniente da grande massa trabalhadora. Caso contrário, o Direito exercerá uma função meramente ideológica de controle social e regulamentação dos interesses da classe dominante. Só superaremos o descrédito nas instituições jurídicas, afirma Marx, quando esta aproximação do Direito com sua base social se efetivar. O marxismo jurídico está, portanto, contrapondo o Direito Positivo ao Direito Histórico. Ao contrário da visão de Augusto Comte, supostamente o pai da Sociologia, o progresso não é um desdobramento da ordem, como prevê o Direito Positivo, mas compreende que é necessário entender a base sociopolítica que forja a criminalidade e vai, assim, para além da concepção meramente punitiva da infração. Finalmente, devemos concluir que o Direito Histórico, na concepção marxista, procura associar os interesses da grande parcela da população desfavorecida economicamente à formulação de um Direito que atenda os interesses da maioria e não, apenas, de uma minoria privilegiada. Temos, então, uma concepção dialética e materialista do fenômeno jurídico que retira seu caráter de universalidade e o coloca nos quadros de uma realidade social concreta.

Resta-nos considerar, mais de perto, a crítica marxista ao Direito Natural e seus pressupostos universalizantes. A tentativa de compreender o Direito Natural como uma determinada ordem política ou econômica, para situá-lo no plano das injunções sociais não foi idealizada em um processo de reflexão jurídica, ou seja, não se trata de um pensamento amadurecido sobre os fundamentos do Direito. Esta pretensão tem origem fora do terreno jurídico e pode ser localizada no âmbito da doutrina marxista, este vasto campo monopolizado pela ótica econômica do mundo. Tal linha de pensamento encontra na interpretação materialista



da história, cujos pressupostos pretendemos abordar neste artigo, transforma a economia o centro de gravidade por excelência de todo o processo cultural da sociedade, muito embora o marxismo não seja uma teoria (como afirmam alguns) que reduza tudo à economia. Se tudo estivesse determinado antecipadamente pela economia, qual a razão de Marx fazer um chamado à luta de classes? Exatamente pelo fato de que nem tudo é redutível à economia que nosso autor destaca a importância da ação subjetiva humana (a práxis revolucionária que, por sua vez, depende da tomada de consciência tomada no campo da ideologia, a qual, agora, vai se transformar em contra-ideologia ou ideologia da classe dominada, a única classe social interessada em transformar radicalmente a estrutura da sociedade. Não esqueçamos a importância do papel do “intelectual orgânico” neste momento decisivo, pois será ele que impulsionará às classes sociais hierarquicamente inferiores à tomada de consciência crítica de seu papel e sua função na sociedade, que, em última instância, é uma consciência política. Se, como já afirmamos, para Marx, a existência social determina a consciência (e não o contrário, como afirmara Hegel), os meios de produção condicionam toda a enorme superestrutura, composta pelos ditos elementos culturais, quais sejam, Direito, Moral, Religião, Política, Arte, Filosofia. Nenhuma destas instâncias superestruturais se encontram desvinculadas de interesses materiais e, em realidade, ocultam-nos.

Uma tal perspectiva materialista considera o Direito Natural como ideologia e/ou um instrumento a serviço dos interesses da burguesia. Marx vai apontar o apogeu do jusnaturalismo como tendo coincidido com a grande elaboração teórica da economia burguesa. Ideias eternas do direito e da justiça não passariam de ilusões. Pasukanis afirma que seria ridículo admitir um critério eterno e absoluto para a ideia de justiça. A justiça, para o autor, teria um alcance limitado e se referia apenas às relações de troca.

Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas, afirma Pasukanis. Engels deixou claro que não haveria direitos naturais inalienáveis, apenas algo conveniente para o momento histórico. Esta é a concepção utilitarista de Engels sobre o Direito Natural.

A doutrina marxista, portanto, fixa sua análise no elemento histórico (e, neste sentido, a influência do historicismo de Savigny é nítido) e contesta, veementemente, o jusnaturalismo em suas diversas manifestações. O Direito Natural divino passa a ser enxergado como mero suporte das pretensões capitalistas. Os princípios inerentes ao Direito Natural divino e sua



imutabilidade decorrem do momento em que se trabalha com o criacionismo teocêntrico, que sustenta que este decorre da razão e da vontade divinas, o que o torna absoluto, imutável e eterno. Seja em sua formulação clássica (teoria do Direito Natural clássico ou teoria do realismo clássico, encontrada, por exemplo, em Aristóteles), seja na teoria jusnaturalista do racionalismo, que encontra embasamento na razão humana, opondo-se, assim, ao entendimento de que seu fundamento é a natureza das coisas ou a vontade de Deus, observamos na leitura marxista, a tese de que os princípios do Direito Natural justificam a propriedade privada e, conseqüentemente, a desigualdade social.

O jusnaturalismo procedente do período da Revolução Francesa é visto, por autores de inspiração marxista, como exercendo uma função de ocultação. No século XVIII, o direito racional kantiano, concebido como ideal, eterno, universal, ocultaria a função própria e real que desempenha, isto é, permitir, como dissemos acima, a passagem para um outro tipo de economia e de relação político-social, e, assim, favorecer a classe social que promulga esta passagem.

O direito natural teria, assim, um papel a ser exercido: enganar a grande parcela da população explorada economicamente por uma minoria detentora dos meios de produção. O direito natural não promoveria a dignidade humana, mas, ao contrário, atuaria como um engodo a serviço de uma classe social hierarquicamente superior.

O jusnaturalismo contemporâneo age no sentido da defesa de um sistema (o sistema capitalista) obsoleto e cuja base é a propriedade privada a liberdade de empresa, a qual encontraria numa hipotética “lei mais alta” sua razão de ser.

Serventia do poder, cobertura ideológica absolutamente justificadora de uma determinada ordem jurídico-positiva e de um certo estado de coisas: eis a função última do direito natural para os autores de inspiração marxista. A própria ideia de justiça não passaria de uma ideia mítica que envolveria o Direito Positivo para que a submissão pudesse ser imposta. Temos, assim, importantes contribuições contemporâneas de juristas brasileiros que, em sintonia, com a versão marxista do Direito, destacam seu caráter político e não algo técnico e cientificamente neutro. Estamos, portanto, na contramão da vertente positivista que almeja a exclusão de qualquer juízo de valor do Direito, ao afirmar que, como qualquer ciência, este deveria ser avalorativo.

Sabemos que, entre os fatores que indiscutivelmente levaram à supremacia do positivismo jurídico, está a assertiva de que é impossível identificar a essência e a finalidade do



Direito em bases científicas, o que levou à prevalência da vontade do legislador ou da “vontade geral”.

A exigência de objetividade, inerente à corrente positivista, exige que qualquer ciência deve excluir de seu âmbito os juízos de valor por serem meramente subjetivos ou pessoais e é, exatamente, tal recusa em excluir do Direito qualquer debate axiológico e idealista para que este seja abordado tal como é, que faz da leitura marxista do fenômeno jurídico uma leitura ímpar no quadro das Ciências Sociais.

Conceitos jurídicos gerais são, sim, parte de processos ideológicos e de sistemas ideológicos. No entanto, tais conceitos não têm a capacidade de revelar, por si, a realidade social mistificada (Pasukanis).

“Em outras palavras seria preciso compreender se as categorias jurídicas representariam aquelas formas objetivas do pensamento (objetivas para uma sociedade historicamente dada) que correspondem a uma relação social objetiva.”

Fica, a título de conclusão deste sucinto artigo, a imperiosa necessidade de detectar a realidade objetiva que condiciona o caráter ideológico dos conceitos jurídicos. Assim como o Estado, o Direito sofre determinações que se situam para além de seu aparato conceitual. Como forma ideológica que são, Estado e Direito não isentam o exame minucioso das relações materiais e reais que ambos exprimem.

Estamos, assim, distantes de qualquer pretensão avaliativa e/ou universalizante do Direito e de sua equivalência ao conceito de justiça. Como um franco combate ao neokantismo kelseniano em sua Teoria Pura, descartamos a “objetividade normativa e realçamos, com Marx, a imperiosa necessidade de salientar os elementos substanciais materiais que condicionam toda e qualquer manifestação superestrutural.

Por outro lado, não se trata de priorizar, unicamente, experiências subjetivas em detrimento da compreensão do Direito (e do Estado) como unidades objetivas. Caso assim procedêssemos, perderíamos o caráter dialético que inere à relação realidade material/realidade ideológica, explícitas inúmeras vezes na teoria marxista.

O direito, acreditamos, deve e pode ser visto, como inerente ao sistema de classes e, como tal, é indistinguível das relações sociais em geral. Conteúdo de classe contido nas formas jurídicas contrariando a filosofia do direito burguesa que considera a relação jurídica como a forma natural e eterna de qualquer relação humana. A teoria marxista, ao contrário, exige o desmascaramento do caráter encobridor e ilusório das formas sociais. Adotando a perspectiva



de que uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é o antagonismo dos interesses privados, o marxismo nos ensina que esta é uma premissa lógica da forma jurídica e condição para a consecução definitiva da superestrutura jurídica, a qual seria, simultaneamente, política e ideológica. Interesses privados opostos se apresentam sob a égide da regulamentação jurídica, o que torna o litígio e/ou oposição como o elemento fundamental do fato jurídico.

A importância da leitura marxista se encontra, exatamente, neste momento, quando se descortina o véu das ilusões superestruturais que mascaram interesses econômicos de base, fundamento último de qualquer sociedade. O caráter privado dos interesses condiciona a forma das relações de troca comercial que estabelecem, em última instância, a lógica da suposta universalidade da forma jurídica, segundo juristas burgueses que vão, assim, destacar as ditas propriedades eternas e absolutas da natureza humana que, como vimos no decorrer deste trabalho, são historicamente condicionadas.

Referências

- ARON, RAYMOND. **Etapas do Pensamento Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- BITTAR, EDUARDO; ALMEIDA, GUILHERME DE ASSIS. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MARX, KARL. **Miséria da Filosofia. Respostas à Filosofia da Miséria de Proudhon**. Petrópolis, R.J.: Vozes ed., 2019.
- MARX, K. **Prefácio à “Contribuição à Crítica da Economia Política”**, in Marx, K. e Engels, F. *Obras Escolhidas*. São Paulo: Alfa-Omega. 1980, v.1.
- REIS, J. C. **A História entre a Filosofia e a Ciência**. Belo Horizonte: Autêntica ed., 2004.
- RENAUT, A. L. **‘ère de l’individu**. Paris: Gallimard ed., 1989.
- SACADURA ROCHA, J.M. de Sociologia Jurídica. **Fundamentos e Fronteiras**. 2ª ed. ampliada.: Rio de Janeiro: Elsevier ed., 2008.
- VILAR, P. **Histoire marxiste, histoire en construction**. Paris: Seuil, 1982.